



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.743, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Proíbe retenção de macas, de equipamentos e de equipes integrantes de serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos serviços privados de assistência à saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Proíbe retenção de macas, de equipamentos e de equipes integrantes de serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos serviços privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos serviços privados de assistência à saúde a retenção de macas, equipamentos ou equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência.

Parágrafo único. Consideram-se serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência aqueles destinados ao atendimento e ao transporte de pacientes em situação de urgência ou de emergência, por meio de veículo tripulado por profissionais de saúde, de iniciativa pública ou privada.

Art. 2º O médico responsável pelo primeiro atendimento ao paciente na unidade receptora deverá providenciar, de imediato, a liberação da equipe e dos equipamentos do serviço pré-hospitalar móvel, os quais não poderão permanecer retidos sob qualquer justificativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Constatado impedimento momentâneo à liberação dos equipamentos ou da equipe, o médico responsável pelo setor deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo ou ao diretor técnico da unidade, que adotará, com prioridade, as medidas necessárias à liberação e ao retorno da ambulância ao serviço de origem.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os serviços privados de assistência à saúde às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira autuação;
- II – multa, na reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração, sendo atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.110/2014 e na experiência legislativa exitosa do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.929/2025), propondo a vedação expressa à retenção de macas, equipamentos e equipes de serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, como o SAMU e serviços similares.

A prática de retenção de macas pelas unidades de saúde receptoras, frequentemente decorrente de problemas de gestão de leitos e de fluxo assistencial, tem gerado prejuízos significativos à capacidade de resposta do sistema de urgência. Uma ambulância impossibilitada de retornar à sua base ou de atender novos chamados representa a retirada de um recurso essencial do atendimento à população, traduzindo-se em risco real e iminente à continuidade da assistência e ao direito à vida.

Essa situação agrava a já conhecida sobrecarga dos serviços de urgência e emergência, setor que concentra pacientes em estado grave e que demanda resposta rápida, eficiente e ininterrupta. O prolongamento indevido da permanência das ambulâncias nas unidades hospitalares impacta negativamente os tempos de resposta, podendo resultar em atrasos no atendimento, agravamento do quadro clínico dos pacientes e, em casos extremos, óbitos evitáveis.

A proposta ora apresentada não interfere na organização interna das unidades de saúde, tampouco na autonomia médico-administrativa. Limita-se a assegurar a imediata liberação das equipes e dos equipamentos das ambulâncias, garantindo a continuidade operacional do atendimento pré-hospitalar, considerado etapa crítica da rede de urgência.

Ao prever sanções proporcionais aos serviços privados e responsabilização administrativa no âmbito público, a medida cria incentivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequado para que as unidades adotem mecanismos de gestão de fluxo eficazes, sem introduzir entraves burocráticos desnecessários.

Trata-se, portanto, de iniciativa que contribui para a proteção da vida, para o fortalecimento da rede de urgência e emergência e para a melhoria da eficiência no uso dos recursos públicos e privados destinados ao atendimento em saúde.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale

Podemos/SP

